

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: 50300.011168/2017-91 REFERÊNCIA: LEILÃO № 11/2018-ANTAQ

OBJETO: Arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis,

localizada na área do Porto Organizado de Belém, no Estado do Pará, denominada BEL02A.

IMPUGNANTE: PETROLEO SABBÁ S.A.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 11/2018-Antaq, cujo objetivo é o arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis, localizada na área do Porto Organizado de Belém, no Estado do Pará, denominada BEL02A.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. O pedido foi interposto pela empresa PETROLEO SABBÁ S.A., na ocasião representada por JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO, conforme previsão contida na Seção VI - Da Impugnação ao Edital do instrumento convocatório, ou seja, protocolado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

- 3.1. A peticionária insurge-se o Edital e a Minuta Contrato, alegando, em suma, o que segue:
 - a) do critério de reversão dos bens na área em comento, de maneira a equiparem as condições de participação dos licitantes em todos os certames, respeitando-se o princípio a igualdade e isonomia; e
 - b) modelo de licitação das áreas BEL02A e BEL02B, de modo que sejam enfrentadas as situações de interdependências físicas das áreas, sob pena de interrupção das operações e consequente risco de desabastecimento.

4. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

- 4.1. A peticionária solicita a anulação do edital nº 11/2018-ANTAQ.
- 5. **DA ANÁLISE TÉCNICA**
- 5.1. DA DIFERENÇA DE CLASSIFICAÇÃO DOS BENS
- 5.2. A possível diferença de tratamento dos bens da impugnante não foi criado pelo Edital de Licitação, como é cediço, é competência do Poder Concedente realização dos Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental EVTEA dos empreendimentos a serem licitados. É assim que disciplina o regulamento do marco regulatório do setor portuário (Decreto 8.033/2013), senão vejamos:
 - "Art. 2º Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação específica, compete ao poder concedente:
 - VI conduzir e aprovar, sempre que necessários, os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto da concessão ou do arrendamento;
- 5.3. As atribuições da Antaq estão adstritas a parte operacional do certame, a elaboração do edital e minuta do contrato de arrendamento e os atos posteriores, em observância ao estudo conduzido e aprovado pelo Poder Concedente. Vejamos o que diz a Lei 12.815/2013.
 - "Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.
 - § 2º Compete à Antaq, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.
 - § 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela Antaq, observadas as diretrizes do poder concedente. "
- 5.4. Em outras palavras, cabe à requerente buscar seus direitos de um possível tratamento não isonômico junto com o Poder Concedente. E me parece que foi isso que tentou a empresa no processo SEP 00045.000156/2016-40, sem sucesso. Diferente do que afirma a impugnante, a sim decisão final administrativa, exarada pelo Excelentíssimo Ministro da Infraestrutura em 19 de março último, por intermédio do Despacho nº 11/2019/GM/Minfra. Na ocasião decidiu o Ministro:

"Ratifico as razões expostas no Ofício nº 550/2019/GABIN-SNPTA/SNPTA, de 19 de março de 2019; Despacho nº 36/2018/CGCON/DOUP/SNP; Despacho nº 84/2019/CGMP/DNOP-SNPTA/SNPTA; Despacho nº 341/2019/DNOP-SNPTA/SNPTA; e Parecer nº 00503/2018/CONJUR-MTPA/CGU/AGU, para indeferir o pleito do Grupo Raízen/**Petróleo Sabbá** de indenização por investimentos realizados nos Portos Públicos de **Belém**, Itaqui e Cabedelo, solicitado na Carta s/n12, 30 de agosto de 2018. (SEI 1102571).

- 5.5. Para não passar em brancas nuvens o caso reversibilidade, importante ressaltar que o EVTEA seguiu fielmente o previsto no contrato de transição de todas as áreas a serem licitadas e foi realizada avaliação caso a caso, de acordo com o interesse público, para eventual permanência de bens não-reversíveis mediante indenização, visando, em especial, a segurança do abastecimento regional.
- 5.6. Não foi privilégio somente da impugnante a classificação dos bens como reversíveis. Em todas áreas licitadas no dia 22/03/2019, bem como nas áreas com leilão marcado para o dia 05/04/2019, tiveram bens reversíveis à União, em algumas áreas em maior monta, em outras em menor monta, e as diferenças são explicadas com a pluralidade dos contratos que existiam e existem no setor portuário brasileiro. Abaixo, a tabela apresenta lista das áreas licitadas em 22/03/2019 e as seis áreas que serão licitadas em 05/04/2019, com o valor dos bens revertidos a União com o término do contrato de arrendamento.

Porto Organizado	Área	Atual Arrendatária	Bens Reversíveis (existentes)
Cabedelo/PB	AE-10	Transpetro	R\$ 12.639.941,98
Cabedelo/PB	AE-11	BR Distribuidora	R\$ 16.531.275,32
Belém/PA	BEL02A	RAÍZEN	R\$ 42.976.766,49
Belém/PA	BEL02B	RAÍZEN	R\$ 67.992.013,86
Belém/PA	BEL04	Ypiranga	R\$ 47.710.393,96
Belém/PA	BEL08	BR Distribuidora	R\$ 17.774.713,46
Belém/PA	BEL09	Transpetro	R\$ 12.440.409,11
Vila do Conde	VDC12	Greenfield	Greenfield - não há bens

DO POSSÍVEL RISCO DE DESABASTECIMENTO

- 6.1. Novamente a impugnante tenta imputar a Agência, a Comissão de Licitação e ao Edital responsabilidade que não são afetas. Como vastamente explicado acima, a modelagem cabe ao Poder Concedente que não se esquivou de analisar eventuais problemas que a separação das áreas poderia ocasionar.
- 6.2. Chama atenção ainda a impetrante de apontar risco de desabastecimento citando justamente áreas que possuem bens reversíveis. Naqueles casos o estudo considerou a continuidade dos ativos existentes na área, o que inclui uma plataforma de carregamento, e a implantação de novos ativos no prazo de 2 anos, o que inclui uma segunda plataforma de carregamento. Dessa forma, as áreas BELO2A e BELO2B foram ofertadas a mercado com possibilidade de operação imediata de operação, de modo que diferente do que aponta a impetrante, a licitação não traz riscos ao abastecimento. Seria estranho inclusive inferir que o risco se mitigaria a partir da não realização dos procedimentos licitatórios, pois nesses casos, as áreas estariam fadadas a seguirem com uma operação precária através de Contratos de Transição que não tem a possibilidade de realização de investimentos para ampliação de tancagem.
- 6.3. Ainda no que refere aos riscos de desabastecimento ressalta-se que a ANP foi informada e recebeu **todos os documentos referente a modelagem das áreas a serem licitadas em Belém**, em respeito ao §2º, art. 16 da Lei nº 12.815/2013, que determina que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis seja ouvida previamente nos casos de licitação de instalações portuárias que venham a movimentar derivados de petróleo. A consulta se deu através do Ofício nº 79/2017/SFP de 27/10/2017 e foi respondido pela ANP através do Ofício nº 092/2018/SLD-ANP de 15/01/2018 sem nenhuma recomendação no que se refere a modelagem apresentada do ponto de vista de abastecimento da região.
- 6.4. Ressalte-se que o próprio EVTEAs das áreas a serem licitadas demonstram como se dará a transição entre as áreas para abastecimento do Complexo Portuário de Belém e Vila do Conde, considerando a existência de bens reversíveis em 3 delas, no que se refere ao mercado. Segue abaixo:

Participação de Mercado - Complexo Portuário de Belém e Vila do Conde											
Terminais - Combustíveis	Capacidade (t)										
Terminais - Combustiveis	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
BEL02A	14.270	11,1%	14.270	11,1%	34.490	19,6%	34.490	15,9%	34.490	12,9%	
BEL02B	28.273	22,0%	28.273	22,0%	37.191	21,2%	37.191	17,2%	37.191	13,9%	
BEL04	18.200	14,2%	18.200	14,2%	19.949	11,3%	19.949	9,2%	19.949	7,5%	
BEL08		0,0%		0,0%		0,0%	41.038	18,9%	41.038	15,4%	
BEL09					16.485	9,4%	16.485	7,6%	16.485	6,2%	
VDC12		0,0%		0,0%		0,0%		0,0%	49.887	18,7%	
Petro Amazon	4.843	3,8%	4.843	3,8%	4.843	2,8%	4.843	2,2%	4.843	1,8%	
Petrobrás Distribuidora S.A. (Vila do Conde)	54.764	42,6%	54.764	42,6%	54.764	31,2%	54.764	25,3%	54.764	20,5%	
Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (Vila do Conde)	8.056	6,3%	8.056	6,3%	8.056	4,6%	8.056	3,7%	8.056	3,0%	
TOTAL	128.405	100,0%	128.405	100,0%	175.777	100,0%	216.815	100,0%	266.702	100,0%	

6.5. Note-se que nos primeiros 3 anos considerou-se que não haveria operação nas áreas BEL08 e BEL09, em razão das mesmas não possuírem bens operacionais reversíveis, e nesse caso, o atendimento ao mercado seria garantido com as operações das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04 e Petro Amazon, estando claramente demonstrado nossa preocupação e consideração na modelagem do abastecimento da região.

7. DA DECISÃO

7.1. Ante todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários deliberou por conhecer do pedido de impugnação em epígrafe para, no mérito, negar-lhe provimento em sua íntegra.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro**, **Presidente da CPLA**, em 01/04/2019, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.antaq.gov.br/, informando o código verificador **0730985** e o código CRC **21B59641**.

Referência: Processo nº 50300.011168/2017-91

SEI nº 0730985